

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

AÇÃO PENAL 1044
(Rel. Min. Alexandre de Moraes)
Sessão 20 de abril de 2022

Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Alexandre de Moraes, as Excelentíssimas Senhoras Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, os Excelentíssimos Senhores Ministros, os Excelentíssimos Senhores advogados e advogadas, servidores e servidoras.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor do Réu, imputando-lhe a prática de condutas tipificadas nos artigos 344 do Código Penal (por três vezes) e 23, II (por uma vez), 23, IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18 da Lei 7.170/83.

A denúncia foi integralmente recebida pelo Plenário desta Egrégia Suprema Corte.

A instrução transcorreu regularmente, com a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A audiência de instrução foi realizada, procedendo-se à colheita dos depoimentos das testemunhas, bem como ao interrogatório do Réu. As alegações finais de ambas as partes foram apresentadas.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Impõe-se, **preliminarmente**, ao exame do fundo desta causa penal, algumas considerações necessárias sobre um dos mais importantes institutos que compõem o estatuto constitucional do parlamentar: a imunidade material ou inviolabilidade.

A inviolabilidade consiste em uma “imunidade funcional de direito substancial”, por força da qual, em regra, “o sujeito não é punido, mesmo que tenha realizado um fato que apresenta correspondência a uma figura de crime”¹, ou seja, a um tipo penal.

Cumprido destacar que a inviolabilidade não vem conferida ao parlamentar senão como garantia do livre exercício de seus direitos funcionais de representação política, como membro do Parlamento, não consistindo em um privilégio pessoal, mas em uma prerrogativa² de feição institucional, por essa razão, sabidamente, irrenunciável³.

Como salientado pelo magistério da doutrina, **as imunidades parlamentares**, em suas origens europeias mais remotas, foram, desde sempre, uma proteção erguida em favor do Parlamento contra eventuais abusos do Rei e de seus servidores, entre os quais se incluíam os juízes, subsistindo, no mundo

1 FIORELLA, Antonio. **Le Strutture del Diritto Penale – questioni fondamentali di parte generale**. Torino: Giappichelli, 2018, p. 166.

2 ALEIXO, Pedro. **Imunidades Parlamentares**. Brasília: Senado Federal, 2020, p. 59-60.

3 BARBOSA, Rui. **Pensamento e Ação de Rui Barbosa**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 280.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

contemporâneo, todavia, como uma proteção do Parlamento contra o uso político do processo penal⁴.

Em 1397, o rei inglês mandou prender um Deputado que apresentou uma proposta que reduzia o orçamento real. Dois anos depois, subindo ao trono outro rei, o novo monarca julgou a prisão ilegal e firmou-se o princípio de que membros do Parlamento não poderiam ser responsabilizados legalmente por suas opiniões e votos no exercício das funções.

Após a Revolução Francesa, as diversas Constituições consagraram a imunidade parlamentar como garantia indispensável aos membros do Parlamento contra atos arbitrários do governo ou de particulares que tentassem impedir o livre exercício das funções inerentes ao mandato parlamentar.

Como se depreende, desde a sua origem, a imunidade parlamentar visa proteger parlamentares de ingerências arbitrárias no exercício de suas funções. A garantia jamais foi projetada como um instrumento que acoberte atos de afronta a outro Poder do Estado.

O terreno de afirmação das imunidades parlamentares é o da contínua disputa, em contexto de marcado antagonismo, entre as pretensões opostas e inconciliáveis da política e do sistema de Justiça, entre o que seria o espaço

⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo *et al.* **Lineamenti di Diritto Costituzionale**. Milano: Le Monnier, 2015, p. 343.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

peculiarmente protegido de atuação funcional legítima do Parlamentar ou, ao contrário, o domínio normal de exercício da *persecutio criminis*.

Prevista na generalidade das constituições democráticas contemporâneas, as imunidades parlamentares têm desafiado, especialmente no que concerne ao preciso delineamento de sua **dimensão material**, ou seja, à **inviolabilidade** por *opiniões, palavras e votos*, interpretações diversas, em cada sistema de direito positivo. O correto dimensionamento de seus contornos, em cada ordem constitucional, tem ocorrido à luz de uma leitura sistemática que realce e dimensione a função da imunidade material dentro da órbita global de distintos e importantes valores constitucionais, igualmente protegidos por outros institutos.

Toda obra constitucional é sempre o resultado do equilíbrio entre dois movimentos concomitantes de **exclusão** e de **inclusão**. Uma Constituição sempre opera a **inclusão** de valores que uma comunidade tem como positivos e dignos de tutela, enquanto, ao mesmo tempo, **exclui**, peremptoriamente, valores negativos ou, mais precisamente, antivalores, incompatíveis com a axiologia de cada determinado projeto constitucional.

Assim, a Constituição se qualifica como “**norma inclusiva-exclusiva**”, pois, como salientado por GUSTAVO ZAGREBELSKY, “precisamente esta é a sua função, por assim dizer, constitucional”, uma vez que “a Constituição estabelece a

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

linha que divide a legitimidade da ilegitimidade⁵. Segundo o importante constitucionalista italiano:

“Nas condições sociais e políticas pluralistas, o *optimum* seria a Constituição totalmente inclusiva, que não excluísse nada de tal realidade. Essa tendência, que é também a aspiração a um modelo de convivência a mais possível aberta, encontra, porém, necessariamente um limite. Uma Constituição que pretendesse de ‘constitucionalizar’ tudo, ou seja, **uma coisa e o seu oposto**, modos de convivência contraditórios (...) não construiria nada: não seria uma Constituição (...) Em síntese, **toda Constituição, mesmo a mais inclusiva, é uma obra de distinção entre o que é legitimado e o que é deslegitimado**”⁶.

A vigente Constituição inclui a dignidade do ser humano entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988), e, conseqüentemente, exclui a possibilidade de normalização ou legitimação de discursos e práticas que apelem, incentivem ou incitem à violência, física ou moral, notadamente a violência concreta contra pessoas naturais e instituições do regime democrático.

Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão constitucionalmente protegida permite que, em alguma medida, os **cidadãos** em

5 ZAGREBELSKY, Gustavo. **La legge e la sua giustizia – tre capitoli di giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2017, p. 135.

6 ZAGREBELSKY, **op. cit.**, p. 135-136.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

geral e, em especial, os **parlamentares**, expressem inclusive opiniões contrárias a valores constitucionalmente protegidos.

O tema é polêmico e tem desafiado as mais conspícuas inteligências em torno desse “problema prático da liberdade”. Segundo o constitucionalista alemão BÖCKENFÖRDE, a defesa de um regime democrático, fundado, como tal, na liberdade, não se pode dar por meios que acabem comprometendo a própria liberdade, inclusive a de expressão de ideias, como uma das características do regime constitucional.

Um regime de democracia constitucional autêntico, fundado na liberdade, não é alheio, assim, à discussão madura sobre a concessão, e em qual medida, da **“liberdade aos negadores da liberdade”**. Não se pode, entretanto, permitir que a força e a violência, física ou moral, concretamente dirigidas contra pessoas, inclusive membros de instituições constitucionais integrantes de Poderes da República, possam ser legitimamente consentidas no espaço público.

O discurso que incentiva e instiga à violência ou consiste, ele mesmo, em violência moral, atingindo, de modo específico, membros de instituições essenciais ao funcionamento do Estado, não encontra amparo constitucional. Descabe invocar a liberdade de expressão e a imunidade material do parlamentar em defesa de descompassos desse jaez.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

A inviolabilidade do parlamentar “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, não alcança, a despeito dos termos abrangentes do art. 53 da Constituição da República, sob seu âmbito de proteção, o apelo à violência ou à elocução de falas, discursos e comunicações orais ou escritas carregados de grave ameaça.

NORBERTO BOBBIO, que punha em destaque a necessidade, em alguma medida, de que um regime autenticamente democrático e liberal se abrisse aos intolerantes⁷, foi o mesmo, todavia, a advertir de que toda tolerância encontra limites, vale dizer, que nenhuma tolerância é absoluta e universal⁸, sob pena de se descaracterizar, de mostrar-se **frágil**, **permissiva** e **indiferente** em matéria de valores.

No caso concreto, as condutas praticadas pelo Réu destoam de um princípio-limite, um princípio formal constitutivo do regime constitucional, que o próprio BOBBIO, em um de seus mais relevantes escritos, chama de “ideal da não-violência”⁹, da “solução dos conflitos sem derramamento de sangue”¹⁰.

A vigente Constituição da República **incluiu**, no universo de seus valores, a livre expressão de ideias como elemento constitutivo do **método democrático de realização da vida política**, mas **excluiu** transbordamentos que, na prática, comprometem os predicados axiológicos essenciais do regime: tal é a instigação à

7 BOBBIO, Norberto. *L'età dei Diritti*. Torino: Einaudi, 2014, p. 244.

8 BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p. 243.

9 BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia*. Torino: Einaudi, 2014, p. 27.

10 BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia*, p. 179.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

violência, à violência física concreta, ou o próprio cometimento de violência moral ou grave ameaça em desfavor de pessoas e membros de instituições.

A imunidade material de que ora se cuida não cria ou estabelece espaço vazio de direito e imune à incidência dos mais altos valores constitucionais, como se se cuidasse de terra sem lei, ou como se o império da Constituição e das leis desmoronasse perante uma inusitada **zona franca** de inconstitucionalidade.

Como cediço, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, em se tratando de imunidade material, tem sempre afirmado a necessidade de que se vislumbre nas palavras do parlamentar um nexo de implicação recíproca ou de pertinência entre o seu conteúdo e o exercício legítimo do mandato.

Analisando os fatos que dão substrato à acusação promovida nos presentes autos, em que se faz claro apelo e incentivo à violência concreta contra autoridades representantes dos poderes constituídos e instituições, e o próprio Réu, em pessoa, dá curso a graves ameaças, **não se há de ter por coberto o discurso pela imunidade de que se cogita.**

A Constituição, com efeito, **exclui** do circuito constitucional e **deslegitima** condutas e discursos que, apostando na violência ou na grave ameaça, substituem o **método democrático** de regular desenvolvimento da política constitucional por um *modus operandi* contrário à dignidade do ser humano e à sua integridade física e ou moral.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

As disputas teóricas e os problemas práticos que dizem com o importante e urgente tema da “democracia defensiva”, e que põem na ordem do dia a discussão sobre os limites de admissão de discursos contrários a valores de determinada democracia constitucional, contemplam soluções variadas. A controvérsia doutrinária que grassa a respeito do tema, a demonstrar o sadio pluralismo que viceja em âmbito acadêmico, revela-se salutar.

Neste caso, entretanto, não há campo propício para disceptações e divergências. As imputações têm por base falas e manifestações que ferem o domínio sensível da **grave ameaça** à legítima atividade constitucional de instituições democráticas, pela **violência moral** direcionada a membros do órgão de cúpula de um dos Poderes da República.

Salta aos olhos, esse o quadro, a eversão do **método democrático** e o menoscabo para com a **dignidade da pessoa**.

A República Federativa do Brasil é ameaçada em um dos fundamentos que lhe integram o alicerce quando, às vias democráticas do diálogo e do livre curso das ideias, se opõe elemento que implica a substituição desse *modus procedendi* da troca de ideias por outro inteiramente transbordante do leito constitucional, vale dizer, o apelo ao ato de força, bem como o uso da violência, seja física ou – como se tem na espécie – moral ou psicológica.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

É inconcebível num Estado Democrático de Direito que alguém instigue que, nos dizeres do réu: *“o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira”*.

Intolerável também que alguém atire tomates em Ministros, que piche residências de membros do STF, que abordem membros do Ministério Público nas ruas ou Ministros em aviões, ou Parlamentares em restaurantes, a fim de intimidá-los no exercício das suas funções constitucionais.

Mais grave ainda é quando condutas como essa são perpetradas por representante do povo e veiculadas na rede mundial de computadores, em perfil de agente político que contava, à época dos fatos, com mais de cem mil seguidores (dado extraído do interrogatório do acusado). Aliás, em um dos vídeos mencionados na denúncia, **o acusado consigna o seguinte**: *“Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso.”¹¹*

Não se busca reprimir a divergência político-ideológica, tampouco punir o pensamento antidemocrático. O que o ordenamento jurídico pátrio criminaliza é a exteriorização de atos que tenham **POTENCIAL** de ofender a, própria existência do Estado Democrático de Direito.

11 A partir do minuto 5:16

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Ao proferir xingamentos desqualificando membros do Supremo Tribunal Federal, o réu busca atingir não apenas a pessoa do magistrado, mas a própria instituição. Isso fica patente quando, no Vídeo intitulado “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?*”, **o acusado afirma que:** “*Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário*”¹², ao se referir aos Ministros do órgão máximo do Poder Judiciário nacional.

Da mesma forma, exterioriza sua conduta criminosa **ao consignar no vídeo:** “*Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. É verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos...eu não quero como eleitor e cidadão*”.

?Seria legítima uma manifestação ministerial que, insatisfeita com uma decisão desta Corte Suprema, instigasse a população a ingressar à força neste Plenário para fazer valer a sua visão de mundo e alterar o entendimento da Corte?

?Seria lícito um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade, estimulasse os cidadãos a invadirem o Congresso Nacional para imporem suas compreensões jurídico-normativas?

Não se trata de perseguição à pessoa do réu. Aplica-se aqui o **direito penal do fato, não do autor.** Bem por isso, a lei penal responde objetivamente da mesma forma a todas essas situações: é crime e se sujeita às penas previstas na lei!

¹² A partir do minuto 10:50 do referido vídeo.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

A primeira imputação é a prevista no art. 344 do Código Penal. O crime de coação no curso do processo. O tipo penal pune, com reclusão de 1 a 4 anos, e multa, a conduta de “usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”.

A Procuradoria-Geral da República entende que as condutas praticadas pelo réu preenchem os elementos objetivos deste tipo penal, na medida em que atingiram a justiça como instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática, ofendendo-lhe o prestígio e a confiança que deve inspirar.

No caso, as ações do denunciado tinham o objetivo de constranger os ministros a que não praticassem mais atos legítimos compreendidos nas suas funções que pudessem, no futuro, resultar em uma condenação em eventual ação penal derivada do inquérito em que era investigado, o que o faria perder o mandato e, eventualmente, também o tornaria inelegível.

No vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*"¹³ o réu fez referência à medida de busca e apreensão de seu celular, igualmente determinada na investigação do Inquérito 4828. Tais falas relacionam o uso da violência e das graves ameaças com o interesse que o denunciado visava obter com as intimidações.

¹³ A partir do minuto 00:06:41 do referido vídeo.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

A consumação desses crimes, que são de tendência interna transcendente, deu-se com a prática dos seguintes atos de violência, revelada através de graves ameaças, inclusive à incolumidade física de dois ministros do Supremo Tribunal Federal:

1ª coação: o denunciado, no vídeo chamado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*"; faz uso de mensagens depreciativas e linguagem repugnante, suscetíveis de pôr em perigo a paz pública, para referir-se ao Supremo Tribunal Federal, estimulando ainda seguidores, a jogar um de seus integrantes no que ataca sua dignidade e o descarta como ser humano, significando eliminação;

2ª coação: o denunciado, no vídeo denominado "*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?*" colocou em xeque a existência de órgãos do Poder Judiciário, e em especial a do que supervisionava sua investigação, ao afirmar que o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos; ameaçando, dessa maneira, a autoridade do Estado;

3ª coação: o denunciado, no vídeo intitulado: "*Fachin chora a respeito da fala do General*"; sugere dar uma "*surra bem dada*" em um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o que, além de atacar o direito de personalidade do magistrado em questão,

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

representa uma grave ameaça à sua integridade física, considerando-se a natureza, a seriedade e a intensidade das expressões, no contexto em que foram proferidas.

No entanto, não é necessário que, em concreto, os destinatários da violência ou grave ameaça tenham efetivamente ficado com medo ou inquietos ou inibidos na sua liberdade de determinação, bastando que as palavras ou sinais feitos tivessem essa potencialidade. **E ainda bem que não ficaram, que não se intimidaram! Isso mostra a força do Estado Democrático brasileiro! As instituições funcionam e não se curvam a ataques criminosos!**

Ficou mais do que comprovado que o denunciado denunciou, por meio de palavras, a prática de atos que constituem os crimes de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, de lesão corporal qualificada, previsto no art. 129, § 7º, do Código Penal, e de tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional, previsto, à época, no art. 18 da Lei n. 7.170/1983 **e reproduzido agora no art. 359-L do Código Penal**, representativos de um mal suficientemente injusto para a caracterização de cada um de seus elementos constitutivos.

Do ponto de vista do tipo subjetivo, houve dolo porque, a partir do sentido social dos fatos e das circunstâncias que os acompanham, pode-se afirmar de modo inequívoco que o denunciado realizou comportamentos objetivamente típicos e detinha a concreta capacidade de realizar os tipos penais imputados.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

O denunciado tinha condições de saber que os vídeos que gravou estariam acessíveis a qualquer cidadão que quisesse assisti-los aos mesmos, e que ao **externar** aquelas expressões ameaçadoras e criminosas para depreciar, estava a apelar à intimidação e à agressão de ministros do Supremo Tribunal Federal e da própria instituição.

As circunstâncias apontam que ele tinha como objetivo incompatibilizar os magistrados com o exercício das respectivas funções na investigação acima mencionada.

Por tudo isso, importa condenar o denunciado como autor de três crimes de coação no curso do processo, previstos e punidos pelo art. 344 do Código Penal.

Também ficou provado que o denunciado deve ser responsabilizado pelos incitamentos criminosos difundidos por meio dos vídeos intitulados "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*" e "*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?*", postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro e 6 de dezembro de 2020.

Assim como ocorreu nos crimes de coação no curso do processo, a autoria e a materialidade dadas como assentes nessa seção foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado naquelas mídias; dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução realizada nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

Quanto à imputação de tentar impedir, com violência ou grave ameaça o livre exercício de qualquer dos Poderes, esta Procuradoria-Geral da República entende pela ocorrência da **continuidade típico-normativa e não de *abolitio criminis***. Isso porque o conteúdo do art. 18 da Lei 7.170/1983 **foi encampado pelo art. 359-L do Código Penal.**

O atual art. 359-L do Código Penal é uma aglutinação das condutas antes previstas nos artigos 17 e 18 da Lei 7.170/1983. Ou seja, a conduta vedada permanece a mesma, qual seja, a "*tentativa de impedir o exercício dos poderes constitucionais*", agora, sob a redação: "*impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*". A lógica subjacente é que, a realização do Estado Democrático de Direito estará inviabilizada sem o livre exercício das instituições democráticas.

A Lei 7.170 dispunha, em seus

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

As incitações praticadas pelo denunciado se conformam à figura típica do art. 359-L do Código Penal (dispositivo que nada mais fez que reproduzir o crime do art. 18 da Lei 7.170/1983).

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Esse dispositivo tem como objetivo assegurar uma tutela antecipada das instituições democráticas que sejam colocadas em perigo com a conduta do agente que, publicamente exterioriza atos com o fim de **impedir o livre exercício das instituições e, ao fim e ao cabo, da própria existência do Estado Democrático de Direito.**

Com efeito, o discurso em apoio de uma intervenção militar, de um lado/ e, de outro, a lembrança de eventos como os ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020, a tentativa de invasão na noite do dia 6 de setembro de 2021, e as várias ameaças dirigidas aos magistrados que integram a instituição, decorrentes de manifestações na internet, são indicativos de que as incitações do denunciado colocaram em risco a segurança de um órgão do Estado.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

A estrutura normativa do delito de incitação ao crime de impedir o livre exercício de um poder da União, ao nível dos seus pressupostos típicos objetivos, está toda preenchida, sendo desnecessária a demonstração da lesão concreta ao bem jurídico tutelado.

É desimportante para a caracterização do tipo de injusto se as pessoas a quem o denunciado tentou convencer a praticar crimes contra o estado democrático de direito se dedicaram efetivamente à execução dos atos instigados.

As condutas incriminadas foram materializadas com a propagação, para centenas de milhares de pessoas, de duas mensagens com potencial — porquanto divulgadas por meios de comunicação eletrônica, acessíveis pela internet —, para provocar uma tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional constituído:

1ª incitação: o denunciado, no vídeo denominado “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*”; ao dizer: “*Eu quero que o povo entre dentro do STF; agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele*”; instiga seus seguidores à prática de um crime de invasão ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal e à agressão um de seus membros, o que representa uma grave ameaça ao funcionamento da instituição bem como à integridade física do magistrado;

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

2ª incitação: no vídeo intitulado “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*”; o denunciado, ao dizer “*É o que nós queremos*”; incute em sua audiência as mensagens de que as Forças Armadas podem intervir no Supremo Tribunal Federal e que o órgão “*deveria ser extinto*” propondo assim a sua abolição, o que tem aptidão para afetar suas atividades e a própria organização do estado.

Os discursos do denunciado cintilam alusões a elementos de ocupação pela força (“*quero que o povo entre dentro*” ou “*Podem intervir*”) que, transformados em realidade, tornariam impraticável o regular funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

Diversamente do que foi alegado pela defesa, não se quer eleger “*como boi de piranha, exemplo, para aqueles que ousassem questionar ou criticar membros do STF*”. **Não é crime ter pensamento antidemocrático. Não se persegue o pensamento divergente do réu, nem está em pauta a sua pessoa.** O que está em julgamento são **os fatos** criminosos praticados, ou seja, a exteriorização e materialização de ataques ao órgão de cúpula de um dos poderes constitucionais, apresentados pelos seus membros. Tanto que órgão ministerial pugnou pela absolvição quanto ao crime do art. 23, II, da Lei 7170/1983, por entender não estarem devidamente preenchidos os elementos do tipo.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

O que busca o Ministério Público, no exercício da sua atribuição constitucional de defensor da ordem jurídica e do regime democrático, é que este Tribunal Supremo se valha dos instrumentos **democraticamente** estabelecidos para reprovar os crimes **efetivamente** praticados pelo acusado. Nesse sentido, deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, porque o art. 28-A do Código de Processo Penal afasta o instituto nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

A democracia prevê mecanismos legais e constitucionais, inclusive, para repelir atos antidemocráticos. E feliz ou infelizmente o mecanismo a ser adotado aqui é o penal, o soldado de reserva, nos dizeres de Néelson Hungria.

Excelentíssimas Ministras e Excelentíssimos Ministros,

A estrutura constitucional brasileira, na linha da generalidade das Constituições democráticas, compõe-se de órgãos e agentes que **não** se encontram ilhados, mas se situam, AO CONTRÁRIO, em uma arquitetura caracterizada pela previsão de um sistema de comunicações e controles recíprocos, destinado a impedir, nos dizeres de Sua Excelência o Senhor Ministro Celso de Mello, a formação de “instâncias hegemônicas de poder”.

Essa é a lição de um fulgurante texto da tradição constitucionalista, fruto do gênio de James Madison, o Federalista número 51.

Assim, por exemplo, a existência de uma competência criminal originária desta Corte com relação a membros do Parlamento convive, na mesma Constituição, com o controle parlamentar ou político sobre as indicações de nomes

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

para este Tribunal e, mesmo, para o cargo de Procurador-Geral da República. É do Senado, ademais, a competência de juízo político, sob o prisma da responsabilidade, de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

Neste sentido, conforme salientado por Maurizio Fioravanti, no Estado típico das Constituições democráticas contemporâneas, não há órgão ou poder ou agente público SOBERANO, pois esta, a soberania, titularizada pelo Povo, é, no plano institucional, organicamente diluída num sistema de exercício balanceado do poder.

Em relação aos atos *interna corporis* do Parlamento, o Ministro Celso de Mello costuma dizer, recordando a lição de Pedro Lessa, que a “violação de garantias constitucionais, perpetrada à sombra de funções políticas, não é imune à ação dos tribunais”, uma vez que a “estes sempre cabe verificar se a atribuição política abrange nos seus limites a faculdade exercida”. A mesma lição se aplica, em nosso entender, e por todo o exposto, à imunidade do parlamentar.

Em suma: o presente processo penal de conhecimento não constitui juízo de exceção, e a própria imunidade parlamentar não é exceção aos deveres e valores do Estado de Direito. A vida do Estado é a vida de suas instituições. Atacar as instituições do Estado é pôr em xeque a subsistência do regime constitucional e a segurança geral dos cidadãos.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DRA. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Em face do exposto, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifesta pela CONDENAÇÃO do réu como incurso nos arts. 344 e 359-L do Código Penal, tendo como baliza a pena do art. 18 da Lei 7.170/83, em razão do princípio da legalidade.